



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

PROCESSO Nº. : 13.973/000.218/94-16
RECURSO Nº. : 07.440
MATÉRIA : IRPF - EX. DE 1993
RECORRENTE : MIRACI TEREZINHA REINERT MURARA
RECORRIDA : DRJ em FLORIANÓPOLIS (SC)
SESSÃO DE : 18 de setembro de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.694

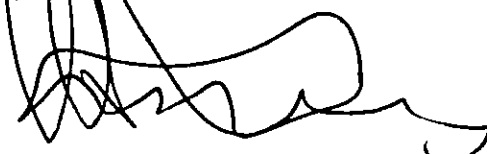
IRPF - PRESSUPOSTOS DA IMPOSIÇÃO TRIBUTÁRIA - A legalidade objetiva e a verdade material, pressupostos da exigência e determinação de créditos tributários em favor da União, impõem sejam retificados, erros materiais de iniciativa do sujeito passivo, mesmo em se tratando de imposto retido, constatado seu efetivo recolhimento, ainda que diretamente em nome dos beneficiários do rendimentos, não, da fonte retentora.

ERROS MATERIAIS - Erros materiais, reconhecidos pela autoridade administrativa, devem, de ofício, ser corrigidos, sem ônus para o sujeito passivo, não servindo à manutenção de descabida exação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **MIRACI TEREZINHA REINERT MURARA**

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ROBERTO WILLIAM GONÇALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 OUT 1996



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13973/000.218/94-16
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.694

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente Convocado), JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES**

PROCESSO Nº. : 13973/000.218/94-16
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.694
RECURSO Nº. : 07.440
RECORRENTE : MIRACI TEREZINHA REINERT MURARA

RELATÓRIO

Irresignada com a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis, SC, que julgou improcedente sua impugnação à notificação de fls. 02, o contribuinte em epígrafe, nos autos identificado, recorre a este Colegiado.

Na notificação eletrônica em questão foi glosado o imposto de renda na fonte no valor de 6.513,49 UFIR, mantidos os rendimentos tributáveis declarados e respectivas deduções, então pleiteadas. Do que resultou, em consequência, o imposto devido de 5.689,62 UFIR.

Ao impugnar a exigência o contribuinte faz juntada dos documentos de fls. 04/10, comprovante de rendimentos pagos e imposto retido, emitidos pela fonte pagadora e cópia dos DARFs dos recolhimentos do imposto, em nome da impugnante, incidente sobre rendimentos sob regime de lucro presumido, considerados distribuídos pela empresa de que é sócio, bem como cópia da declaração de rendimentos da empresa, fls. 24/24, em atendimento ao pedido de esclarecimentos nº 00076/93.

Informa, outrossim, que, por deficiência, a DIRF de 1992 foi entregue em 10.06.94, conforme protocolo que apensou ao processo às fls. 11.

A autoridade "a quo" ao examinar a matéria constata, face aos DARFs de fls. 07/10, sobre eles assim se manifesta, "verbis": "constata-se que os mesmo foram pagos com o CPF da contribuinte e não, como seria correto, com o CGC da empresa Frangos Murara Ltda. Deste modo, sem o devido pagamento do imposto de renda retido constante da DIRF à fl. 11, a empresa encontra-se em situação irregular com a Fazenda nacional pelo não cumprimento da obrigação principal." (fls. 53)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13973/000.218/94-16
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.694

Em consequência, fundado na Instrução Normativa nº 28/84, suspende a restituição pleiteada na declaração, de 823,37 UFIR, e intima o sujeito passivo ao pagamento do imposto questionado, de 5.689,53 UFIR.

Na peça recursal o contribuinte argumenta que ocorrera erro quando do recolhimento do imposto retido na fonte pela empresa FRANGOS MURARA LTDA., que o efetuara diretamente em nome do beneficiário do rendimento, ao invés da empresa e que a DIRF comprova não só os rendimentos e o imposto retido, como os valores recolhidos são coincidentes com aqueles nela informados.

Em ratificação à sua argumentação faz anexar, em cópia autenticada, o inteiro teor da DIRF e, novamente, os DARFs relativos aos recolhimentos (fls. 39/51).

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13973/000.218/94-16
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.694

VOTO

CONSELHEIRO ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, RELATOR

Tomo conhecimento do recurso, dada sua tempestividade.

De fato, como o reconheceu a própria autoridade recorrida, o que ocorreu foi simples erro material quando do recolhimento do imposto de renda retido na fonte pela empresa FRANGOS MURARA LTDA.

A única fonte de renda declarada pela pessoa física proveio de rendimentos correspondentes ao lucro presumido mensal da pessoa jurídica supra mencionada, conforme notificação de fls. 03v e documento de fonte pagadora, (fls. 04).

Esta, ao invés de processar o recolhimento, em seu próprio nome, como fonte retentora, dos valores do imposto retido mensalmente, incidente sobre tais rendimentos, os efetuou diretamente em nome dos beneficiários dos rendimentos, pessoas físicas, conforme DARFs acostados aos autos.

Os documentos de fls. 40/41 (DIRF) e 47/51 DARFs) o comprovam. Inclusive quanto ao recolhimento efetuado em 20.05.92, no valor de 492,76 UFIR, recolhido em nome da recorrente, porém, com o CPF de seu sócio, dado que os valores dos rendimentos e respectivas retenções, naquele período gerador, foram os mesmos para ambos, fls. 41 e 41v.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13973/000.218/94-16
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.694

Indubitável, portanto, haver a pessoa jurídica incorrido em simples erro material quando do efetivação dos recolhimentos devidos mensalmente.

Ociosos mencionar a incoerência de qualquer prejuízo, portanto, ocorreu à Fazenda Nacional!

Ora, ante tais fatos, competiria à autoridade administrativa, de ofício, processar as devidas correções, mediante simples providências internas: alocação dos valores recolhidos à conta corrente da empresa retentora restaurando-se a verdade dos fatos.

Sem menção ao lapso de lógica elementar: reconheceu-se que o imposto retido foi recolhido, ainda que em nome dos próprios beneficiários, erroneamente não mencionada nos DARFs a fonte retentora, embora neles, textualmente, conste a origem dos rendimentos, coincidentes em valores e períodos geradores informados pela pessoa jurídica na DIRF. Fundado nesse fato, não só se descarta o legítimo direito à restituição do indébito, como se intima ao pagamento, de novo, do que já foi quitado em tempo hábil!

Por evidente, erros materiais, mesmo os de iniciativa do sujeito passivo, não tem o condão de fundamentar ou manter indevida exação.

O pressuposto da verdade material, inerente ao processo de determinação e exigência de crédito tributários em favor da União impõe seja dado provimento ao recurso, restaurando-se os valores do imposto retido na fonte e do imposto de renda a restituir, consignados na declaração de rendimentos de fls. 16.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13973/000.218/94-16
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.694

Na oportunidade, ocioso mencionar que a autoridade administrativa deverá, alocar à conta corrente da fonte retentora os valores do imposto retido na fonte recolhidos diretamente em nome dos sócios da pessoa jurídica, entre 01.92 e 01.93, que coincidam com aqueles informados na DIRF, fls. 40, 40v, 41 e 41v.

Sala das Sessões - DF, em 18 de setembro de 1996.

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES